



EMENDA Nº – CCJ
(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se do art. 2º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a inclusão do inciso VI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do art. 3º, a expressão *e poderão ser quitados com recursos do fundo partidário*, constante do § 5º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir a possibilidade de utilização do fundo partidário para o pagamento de multas eleitorais.

Efetivamente, instituir essa possibilidade seria, no mínimo, distorcer a finalidade daquele fundo, além de dar margem a várias contestações, na medida em que se estaria, indiretamente, usando recursos públicos para essa quitação.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

